



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359780

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2087884-62.2025.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em ação monitória cumulada com pedido de obrigação de fazer e indenizatório, indeferiu a concessão da gratuidade processual.

Recorre o autor, pugnando pela reforma do *decisum*, asseverando, em suma, que deve prevalecer a presunção de declaração de pobreza que emitiu, inexistindo documentos que apontem o contrário, sem se olvidar que, mesmo sem determinação judicial, trouxe documentos a demonstrar sua real precária situação econômico-financeira, conforme pedido de reconsideração; anota que seu patrimônio existente em anos anteriores não mais subsiste, sendo quase 'falido', daí que análise deve se restringir à situação presente.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Inadmissível o processamento do presente recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é intempestivo, pois, a despeito da decisão de fls. 63, publicada em 01/03/2025, foi a decisão de fls. 55 que indeferiu a benesse, portanto, desde à época de sua publicação (em 06/02/2025, fls. 62) que seria recorrível.

Mas referido prazo se encerrou no final daquele mês, não se renovando com pedido de reconsideração¹, estando preclusa a questão.

Ante o exposto, **nega-se seguimento ao presente recurso**, na forma do artigo 932, III², do CPC, do CPC.

Intimem-se, e, com o decurso de prazo, promova-se a baixa.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso que não merece ser conhecido no que pertine à alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado. **Questão que não foi tratada na r. decisão recorrida, de modo que as razões recursais encontram-se parcialmente dissociadas do decisum guerreado.** Pretensões relativas ao imediato levantamento de valores atinentes ao crédito trabalhista de titularidade do executado e imediato deferimento da penhora de recursos depositados em fundo de previdência privada. **Intempestividade. Interposição de recurso contra decisão que manteve posicionamento anterior. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Configuração da preclusão temporal. Ausência de elucidação de fatos novos aptos a ensejar uma nova apreciação da questão.** Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2020762-42.2019.8.26.0000, julgado pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 21/03/2019, Relator Desembargador Nilton Santos Oliveira; **destacamos**).

² "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...)".